



Número: **0600109-77.2021.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **28/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600475-24.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato**

Objeto do processo: **Petição Cível nº 0600109-77.2021.6.16.0000, nominada como Correição Parcial c/Tutela de Urgência, interposta por Lucimara Pereira Duarte em face do Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, com a finalidade de requerer a modificação da decisão irrecorrível ID 89730134, proferida pelo juízo corrigido, que assim dispôs: "Não havendo justa causa para que a segunda retificadora e os documentos do ID 89719837/89726795 tenham sido apresentados somente agora, há que se aplicar a preclusão temporal e consumativa a que alude o artigo 223 do CPC e, consequentemente, nem eles, nem a retificadora superveniente, serão considerados pelo Juízo para julgamento das contas (Resolução TSE 23607/2019, artigo 71, II)", nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600475-24.2020.6.16.0139, que tem como requerente Lucimara Pereira Duarte, alegando erro de procedimento do juízo na presidência dos autos, por ter determinado a desconsideração, pela equipe técnica, das correções materiais trazida pela prestadora de contas, sendo que a apresentação dos documentos se deu antes da sentença.**
(Requer: - seja a presente Correição Parcial julgada procedente para cassar a decisão do juízo de primeiro grau que assentou pela não apreciação dos documentos trazidos pela prestadora, e pela não apreciação das correções trazidas no sistema SPCE; - seja concedida tutela de urgência ordenando o juízo a quo determinar a apreciação dos documentos trazidos pela prestadora; - sucessivamente, seja concedida tutela de urgência para suspender o curso do processo de Prestação de Contas na origem).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCIMARA PEREIRA DUARTE (REQUERENTE)		BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37852 316	28/06/2021 20:02	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600109-77.2021.6.16.0000

REQUERENTE: LUCIMARA PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR0048641

REQUERIDO: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de correição parcial cumulada com tutela de urgência relativa à tramitação do processo de prestação de contas eleitorais de Lucimara Pereira Duarte, candidata a vaga de vereadora na Cidade de Ponta Grossa/PR nas eleições 2020.

Narra a autora que, nos autos de prestação de contas, o juízo da 139ª zona eleitoral de Ponta Grossa teria cometido erro de procedimento, consistente em rejeitar a retificação das contas após o parecer conclusivo, assim como não receber os documentos que a acompanhavam, ao fundamento de que seriam intempestivos, conforme o previsto no art. 223 do CPC.

Nesse sentido, diante da ausência de previsão legal a respeito da possibilidade de recorrer das decisões interlocutórias na Justiça Eleitoral, a prestadora apresentou correição parcial, aduzindo que a preclusão não ocorreu, haja vista o caráter administrativo da prestação de contas do candidato.

Para dar sustentação à argumentação, alega que somente a prestação de contas anuais dos partidos políticos possui caráter jurisdicional, na forma do § 6º do artigo 37 da Lei nº 9.096/95, natureza essa que não se estenderia às prestações de contas eleitorais dos candidatos, que só seriam alcançadas àquela condição caso impugnadas, hipótese que não se verifica no caso.

Argumenta que o artigo 28, § 2º, da Lei nº 9.504/97 atribui aos próprios candidatos às eleições proporcionais fazer a sua prestação de contas, o que também denotaria sua natureza administrativa, eis que desnecessária seria a representação por advogado.

Defende que, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, nos processos administrativos, como a prestação de contas eleitoral, o administrado pode apresentar documentos a qualquer tempo, desde que antes da decisão, uma vez que se busca a verdade real e não a derrota do prestador de contas. Com isso, não aplicaria às prestações de contas a preclusão do artigo 223 do CPC, mas o regime de preclusões previsto na Lei nº 9.784/99.

Pontua que, dada a pandemia em curso, o TSE editou a Portaria nº 111/2021, que suspendeu o prazo para entrega das mídias físicas. Com isso, é possível que outros candidatos sequer as tenham entregado até o momento, com o quê haveria ofensa à isonomia, uma vez que apresentou a mídia física, dando início à tramitação do processo.

Invoca julgados que afastam o julgamento das contas como não prestadas em caso de intempestividade na entrega de peças.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 28/06/2021 20:02:25

- <https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062819345419800000036923042>

Número do documento: 21062819345419800000036923042

Num. 37852316 - Pág. 1

Especificamente quanto à tutela de urgência, afirma que o juízo corrigendo consignou, na decisão atacada, que não analisará os documentos acostados intempestivamente, circunstância que, na sua ótica, seria suficiente para lhe ocasionar prejuízos insanáveis.

Requer, ao final, que seja determinado ao juízo corrigendo que determine à unidade técnica a análise da documentação apresentada ou, sucessivamente, que a prestação de contas seja suspensa até o julgamento desta correição parcial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a correição parcial é considerada, doutrinariamente, como um instrumento de impugnação de decisões judiciais que eventualmente possam gerar tumulto no andamento do processo, devendo ser utilizado na ausência de recurso específico previsto em Lei. [TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 2013]

Neste Regional, é prevista a correição parcial no artigo 106 do regimento interno:

Art. 106. A correição parcial será autuada na classe Petição, visando à emenda de erros de procedimento atribuídos a Juiz Eleitoral, contra os quais não caiba recurso. § 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato judicial impugnado.

§ 2º Recebida a correição parcial, o Relator requisitará informações ao Juiz que, no prazo de 10 (dez) dias, as prestará, inclusive quanto à eventual retratação.

No caso concreto, a decisão corrigenda vem a ser a colacionada no id. 37801516, a qual merece transcrição:

ID 89719837: certifique o Cartório se houve a entrega de mídia física referente à alegada prestação de contas retificadora.

De toda sorte, a documentação apresentada é intempestiva e não justifica a revisão do parecer conclusivo.

Veja-se que tendo sido realizada análise preliminar pelo cartório (ID 83580562) foi facultado à prestadora de contas a apresentação de documentação complementar para sanar as falhas apontadas e, inclusive, concedido prazo adicional a pedido (ID 84372208). A prestadora de contas, então, apresentou documentação no ID 85104235 e informou ter encaminhado prestação de contas retificadora, o que, a princípio, seria inadmissível neste mês de outubro.

Contudo, mesmo assim a retificadora foi analisada pelo Cartório, resultando no Parecer Conclusivo do ID 88894172.

A prestadora de contas, então, apresentou mais documentos, embora já expirado o prazo legal e adicional para tanto, sem esclarecer a razão pela qual tais documentos estavam sendo apresentados somente após a apresentação do Parecer Conclusivo. Não havendo justa causa para que a segunda retificadora e os documentos do ID 89719837/89726795 tenham sido apresentados somente agora, há que se aplicar a preclusão



temporal e consumativa a que alude o artigo 223 do CPC e, consequentemente, nem eles, nem a retificadora superveniente, serão consideradas pelo Juízo para julgamento das contas (Resolução TSE 23607/2019, artigo 71, II). Intime-se (prazo: 5 dias). Independentemente do decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer de mérito.

O que se observa, no caso concreto, é que a autora busca, com a presente correição parcial, antecipar discussão de mérito no âmbito do processo de prestação de contas e não corrigir algum procedimento inadequado do juízo corrigendo.

Esse ponto, aliás, é preciso deixar muito claro: a correição parcial possui um âmbito de atuação muito restrito, somente cabendo para corrigir **erro de procedimento em processo judicial**; face ao entendimento da parte de que a prestação de contas eleitoral seria um procedimento administrativo, sequer haveria espaço para se discutir a correição.

Em hipótese alguma a correição parcial pode ser utilizada para corrigir eventual **erro de julgamento do magistrado**; no caso, a autora centra a sua discussão no eventual e futuro julgamento das contas como não prestadas, que seria, segundo a sua ótica, consequência direta do não recebimento da retificação e dos documentos apresentados intempestivamente.

Pois bem.

O caráter jurisdicional da prestação de contas, incluída a eleitoral apresentada por candidatos, já se encontra assente na jurisprudência há muito tempo, defluindo diretamente de previsão constante na Lei das Eleições - Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
§ 1º A **decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos** será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(. . . .)

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º Da **decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos** caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(. . . .)



§ 7º **O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
[não destacado no original]

Ao disciplinar a prestação de contas para as eleições 2020, o TSE editou a resolução nº 23.607/2019, da qual merecem transcrição:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
I - o candidato;
(. . . .)

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à **autoridade judicial competente para o julgamento das contas**, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(. . . .)

§ 5º **É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.**
(. . . .)

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

§ 1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos** e partidos políticos **no prazo de 3 (três) dias** contados da intimação, **sob pena de preclusão**.
(. . . .)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a **Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.
(. . . .)

Art. 71. **A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:**

I - **na hipótese de cumprimento de diligência** que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
II - **voluntariamente**, na ocorrência de erro material detectado **antes do pronunciamento** técnico.
(. . . .)

Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 5º).
(. . . .)

Art. 87. Do acórdão do tribunal regional eleitoral, **cabe recurso especial** para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).
(. . . .)

Art. 98. (. . . .)

§ 8º **Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o**



candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, .
devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam
advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
[não destacado no original]

Portanto, a prestação de contas é entendida pela Justiça Eleitoral como um processo jurisdicional e não como um mero procedimento administrativo, como pretende a autora. Mais: esse entendimento, fortemente plasmado nas normas que regulam a prestação de contas eleitorais, não pode, à toda evidência, ser revisto na estreita via da correição parcial, que se destina exclusivamente à correção de erro de procedimento.

Porém, como indicado na transcrição de dispositivos da já referida resolução, há procedimento específico previsto para as prestações de contas, o qual prevê a incidência da preclusão da oportunidade de apresentar documentos para a hipótese de não atendimento **tempestivo** das diligências determinadas, assim como a invalidade da retificação voluntária das contas após a emissão do parecer conclusivo.

No caso dos autos, verifica-se que houve a efetiva intimação da candidata para regularizar suas contas; entretanto, atendeu apenas parcialmente a determinação, de modo que a decisão que indeferiu a análise dos documentos juntados e inadmitiu a retificação das contas após a emissão do parecer conclusivo está em consonância com o disposto nos artigos 69, § 1º, e 71, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2020.

Tendo sido observado pelo juízo da 139ª zona eleitoral as prescrições da referida normativa, a pretensão veiculada na presente correição parcial é manifestamente descabida, não havendo interesse juridicamente relevante a ampará-la.

De se notar que, por não serem recorríveis de imediato, sobre as decisões interlocutórias não se opera a preclusão, devendo eventuais irresignações da prestadora serem arguidas no momento previsto no artigo 85 da Resolução TSE nº 23.607/2020, não se vislumbrando qualquer prejuízo irreparável que justifique o pedido de correição parcial e, muito menos, a concessão de tutela provisória.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, tendo em vista que a decisão proferida pelo juízo *a quo* é recorrível, ainda que não de imediato, e que a autora não possui interesse juridicamente relevante dada a estrita observância, pelo juízo corrigendo, do procedimento estatuído na resolução TSE nº 23.607/2019, **indefiro a petição inicial** com fulcro no artigo 330, inciso III, do CPC e na forma do art. 31, alínea “a”, do inciso IV, do RITRE/PR.

Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no PJE.

Intime-se.

Dada a recente criação da classe processual "Correição Parcial" no PJE, revise-se a autuação para fins estatísticos.



Com o trânsito em julgado, comunique-se esta decisão ao juízo da 139º zona eleitoral na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, ficando desde logo autorizada a Secretaria Judiciária a firmar os expedientes eventualmente necessários ao cumprimento.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

